



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12815/19

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Maria do Socorro Silva de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01478/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Maria do Socorro Silva de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 12, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12815/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE a Sra. Maria do Socorro Silva de Lima, em virtude do falecimento do servidor, Sr. João Vianney Abreu de Lima, matrícula n.º 144, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, com lotação na Divisão de Administração do Município de Esperança/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01167/2020, de 13 de agosto de 2020, fls. 47/51, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do corrente ano, fls. 52/53, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente do FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, encaminhasse a esta Corte o procedimento administrativo relacionado à aposentadoria do servidor João Vianney Abreu de Lima, concorde consignado no relatório dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 28/32.

Após as devidas intimações, fls. 52/53, e o envio de documentos pelo antigo gestor do FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, fls. 54/112, os analistas desta Corte, fls. 120/122, atestaram o encarte da documentação reclamada. Deste modo, consideraram cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01167/2020.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01167/2020, fls. 47/51, foi efetivamente cumprida pelo então Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da pensão da Sra. Maria do Socorro Silva de Lima, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 120/122.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 12, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Socorro Silva de Lima), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 47, inciso I, e art. 48, inciso I, da Lei Municipal n.º 297/2017), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12815/19

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia da Sra. Maria do Socorro Silva de Lima.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 14:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO